



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

SF/22641.01852-45

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, EM DECISÃO TERMINATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 576, de 2021, do Senador Jean Paul Prates, que *disciplina a outorga de autorizações para aproveitamento de potencial energético offshore.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

Na reunião do dia 12 de julho de 2022 desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), realizei a leitura do parecer que apresentei referente ao Projeto de Lei nº 576, de 2021, que trata do marco legal para aproveitamento de potencial energético *offshore*.

Desde então, tivemos incontáveis reuniões com os agentes interessados, públicos e privados, oportunidades em que constatei a necessidade de promover ajustes para dirimir interpretações equivocadas dos dispositivos do referido marco legal.

No artigo 1º, efetuou-se aprimoramento pontual, suprimindo a citação a atribuições institucionais correlatas, para não haver interpretações de interferência na organização administrativa, evitando assim eventuais discussões acerca de vício de iniciativa.

Da mesma forma, no art. 4º, supriu-se a proposta anterior de inciso IX diante da subjetividade do conceito, bem como, por entender que as demais regras e leis já abarcam de forma razoável o princípio.

Os artigos 5º e 6º foram reformulados, passando a compor o novo artigo 5º, para deixar patente as duas modalidades de oferta de área



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

para empreendimento *offshore* que a proposição pretende regulamentar: a Oferta Permanente e a Oferta Planejada.

Importante esclarecer que a mudança terminológica de Outorga para Oferta tem o objetivo de facilitar a interpretação da futura Lei tornando-a mais clara. Busca-se, ainda, possibilitar uma melhor tradução para outros idiomas, facilitando a compreensão por investidores estrangeiros do novo marco regulatório para energia eólica *offshore* que está sendo implementado no Brasil por meio desta proposição.

A Oferta Permanente ocorrerá por meio de apresentação de proposta por interessados, a qualquer tempo, com sugestão de prisma contendo estudos preliminares com definição locacional, potencial energético e análise prévia do grau de impacto ambiental pertinente, que serão definidos em regulamento. Por sua vez, a Oferta Planejada se refere ao procedimento realizado pelo poder concedente para oferta de prisma pré-delimitados, via procedimento licitatório, conforme planejamento especial a ser realizado pelo órgão competente.

Regulamento deverá dispor também acerca do procedimento de apresentação de prospectos de prisma por interessados, a qualquer tempo, ou por delimitação do planejamento setorial, e de solicitação da Declaração de Interferência Prévia (DIP).

O artigo 6º traz marco relevante quanto à entidade pública que fará a centralização dos requerimentos e procedimentos necessários para a DIP supracitada nos prospectos para definição de prisma. É importante tal aperfeiçoamento como forma de racionalizar o procedimento de acesso a áreas *offshore* e para trabalharem conjuntamente os setores público e privado, de forma mais eficiente, evitando peregrinações pelos agentes em cada órgão em que se tratar de interferência da atividade.

O artigo 7º foi reformulado para explicitar o procedimento de acesso a área na modalidade Oferta Permanente.

Após a manifestação de interesse sobre determinado prisma energético, o Poder Público deverá dar publicidade e realizar abertura de

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

processo de chamada pública, com prazo de trinta dias para identificar existência de outros interessados. Não havendo demais interessados, o poder público poderá realizar a outorga àquele primeiro agente que iniciou o procedimento, com a manifestação de interesse, por meio de autorização.

Caso haja mais de um interessado, poderemos buscar a composição entre os interessados ou mesmo redefinir a área do prisma, permanecendo a modalidade de Oferta Permanente, e o que for remanescente, sem possibilidade de acordo ou redefinição, seguirá para Oferta Planejada.

Ou seja, se trata de um procedimento dinâmico, que permite acesso aos agentes a áreas com potenciais variados, trazendo vantagens para todos os interessados e à sociedade brasileira.

Ressalta-se que os interessados deverão ter qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica para desenvolver as atividades, inclusive por meio de autorização, e o Termo de Outorga resultante terá as participações governamentais definidas pelo poder concedente, conforme art. 8º.

Por sua vez, o art. 9º sofreu ajustes para tornar claro que o edital de licitação definirá o fator de ponderação para os critérios de julgamento, permitindo assim ao poder concedente, de acordo com a necessidade de curto e de longo prazo, escolher quais fatores terão maior ou menor peso no quesito de julgamento, adequando-os ao melhor interesse público.

Nos artigos 10 e 11, relevo a segmentação do Termo de Outorga em duas fases, a de avaliação e a de execução.

Na primeira fase, o empreendedor deverá realizar estudos para determinar a viabilidade do prisma a que tiver acesso, devendo haver prazo razoável para sua conclusão.

Em havendo viabilidade, o agente desenvolverá a implantação do empreendimento e o aproveitamento do potencial energético do prisma durante a fase de execução. As áreas do prisma sem viabilidade serão devolvidas à União.

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

No tocante às participações governamentais, acatei duas sugestões por parte dos agentes, que acredito terem efeito positivo para setor, preservando o interesse público de toda a proposta.

A primeira é a possibilidade de pagamento do Bônus de assinatura ao longo do Termo de Outorga, sendo o percentual de 30% quitado no ato da assinatura (era de 50%).

A segunda é a exclusão do pagamento pela ocupação ou retenção de área, que estava prevista no inciso II do artigo 13. Ou seja, torna o procedimento de avaliação dos prismas menos complexa.

Como fator a destacar, no artigo 14, proponho uma nova destinação à parcela do bônus de assinatura, para que possa custear o órgão competente do Poder Executivo que realizará a regulação e a fiscalização dos empreendimentos. No artigo 15, foram suprimidos os incisos I a III.

Como forma de dirimir conflitos e dúvidas, o antigo artigo 17 foi suprimido, sendo o núcleo do seu texto incorporado no art. 7º, já mencionado. Essa exclusão impôs a renumeração dos artigos seguintes.

Com essas alterações pontuais, acredito estarmos aptos para darmos seguimento a tão importante proposta multisectorial, e de extrema importância para o futuro econômico, energético e climático, nacional e global.

Pelo exposto, a proposição em análise e a Emenda nº 1 – CI atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e de boa técnica legislativa. No mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 576, de 2021, e da Emenda nº 1 – CI, na forma do seguinte substitutivo que apresento.

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - CI (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 576 , DE 2021

SF/22641.01852-45

Disciplina o aproveitamento de potencial energético *offshore*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de bens da União para transformação de energia a partir de empreendimento *offshore*.

§ 1º As atividades no âmbito desta Lei estão inseridas na Política Energética Nacional nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica às atividades de geração de energia hidrelétrica e aos potenciais de recursos minerais.

Art. 2º O direito de uso de bens da União para aproveitamento de potencial para geração *offshore* de energia será objeto de outorga pelo Poder Executivo, mediante autorização ou concessão, nos termos desta Lei, bem como, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no que couber.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – *offshore*: área do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou de outro corpo hídrico sob domínio da União;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – prisma energético: prisma vertical de profundidade coincidente com o leito subaquático, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde poderão ser desenvolvidas atividades de geração de energia;

III – extensão da vida útil: troca de equipamentos do empreendimento com o objetivo de estender o tempo de operação e a vida útil regulatória;

IV – repotenciação: obras que visem ganho de potência da central geradora *offshore*, pela redefinição da potência nominal originalmente implantada ou pela elevação da potência máxima de operação, comprovadas no projeto originalmente construído;

V – descomissionamento: medidas executadas para retornar um sítio próximo ao seu estado original, após o fim do ciclo de vida do empreendimento;

VI – Declaração de Interferência Prévia (DIP): declaração emitida pelo Poder Executivo com a finalidade de identificar a existência de interferência do prisma energético em outras instalações ou atividades.

§ 1º As expressões Mar Territorial, Plataforma Continental e Zona Econômica Exclusiva (ZEE) do inciso I abrangem as áreas a que se referem os incisos V e VI, do art. 20, da Constituição da República Federativa do Brasil e correspondem às disposições da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, bem como, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

§ 2º A expressão Corpo Hídrico do inciso I corresponde aos bens da União de que trata o inciso III, do art. 20, da Constituição da República Federativa do Brasil, na hipótese de serem compatíveis com os usos múltiplos entre as atividades anteriores e a de que trata esta Lei.

Art. 4º São princípios e fundamentos da geração de energia a partir do aproveitamento de potencial *offshore*:

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/22641.01852-45

I – o desenvolvimento sustentável com o combate à crise do aquecimento global;

II – a geração de emprego e renda;

III – a racionalidade no uso dos recursos naturais visando o fortalecimento da segurança energética;

IV – o estudo e o desenvolvimento de novas tecnologias de energia renovável a partir do aproveitamento do espaço *offshore*, incluindo seu uso de modo a viabilizar a redução de emissões de carbono durante a produção de energia, como na extração de hidrogênio resultante da utilização do produto final desta Lei;

V – o desenvolvimento local e regional, preferencialmente com o investimento em infraestrutura, bem como, com ações que reduzam a desigualdade e promovam a inclusão social, a diversidade, a evolução tecnológica, o melhor aproveitamento das matrizes energéticas e sua exploração;

VI – a harmonização entre o conhecimento, a mentalidade, a rotina e práticas marítimas com o respeito às atividades que tenham o mar e o solo marinho como meio ou objeto de afetação, bem como, demais corpos hídricos sob domínio da União;

VII – a proteção e a defesa do meio ambiente e da cultura oceânica;

VIII – a harmonização entre o desenvolvimento do empreendimento *offshore* e a paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do país; e

IX – a transparência.

Art. 5º O uso de bens da União para geração *offshore* de energia nos termos desta Lei poderá ser ofertado de acordo com os seguintes procedimentos, conforme regulamentação:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

I – Oferta permanente: procedimento no qual o poder concedente delimita prismas energéticos para exploração a partir da solicitação de interessados, na modalidade de autorização;

II – Oferta planejada: procedimento no qual o poder concedente oferece prismas energéticos pré-delimitados para exploração conforme planejamento espacial do órgão competente, na modalidade de concessão, mediante procedimento licitatório.

§ 1º Regulamento disporá sobre:

I – a definição locacional prévia de setores em que poderão ser definidos prismas energéticos a partir de sugestão de interessados, ou por delimitação planejada própria;

II – o procedimento para apresentação, por interessados, a qualquer tempo, de sugestões de prospectos de prismas energéticos, exigida a apresentação de estudo preliminar da área, contendo definição locacional, análise do potencial energético e avaliação preliminar do grau de impacto ambiental;

III – o procedimento de solicitação de Declaração de Interferência Prévia (DIP) relativa a cada prospecto de prisma energético sugerido, incluindo taxas e prazos pertinentes.

§ 2º Caso a avaliação de prospectos a que se refere o inciso II, do § 1º conclua pela inviabilidade de seu atendimento conjunto na delimitação de prismas, e, não havendo composição entre as partes que os apresentaram ou a redefinição dos prismas energéticos, sua oferta será nos termos do inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo, na definição dos prismas energéticos a serem ofertados em processos de outorga, observar a harmonização de políticas públicas entre os órgãos da União para se evitar ou mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas, bem como, as vedações previstas no § 1º.

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 1º É vedada a constituição de prismas energéticos em áreas coincidentes com:

I – blocos licitados no regime de concessão ou de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, ou sob regime de cessão onerosa, no período de vigência dos contratos e respectivas prorrogações;

II – rotas de navegação marítima, fluvial, lacustres ou aérea;

III – áreas protegidas pela legislação ambiental;

IV – áreas tombadas como paisagem cultural e natural nos sítios turísticos do país;

V – áreas reservadas para a realização de exercícios pelas Forças Armadas.

§ 2º É ressalvada a constituição de prismas energéticos aos operadores dos blocos a que se refere o inciso I do § 1º, ou com sua anuência, pelo mesmo prazo do contrato.

§ 3º As áreas pertinentes aos incisos II a V do § 1º devem ser estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 4º O Poder Executivo deverá definir a entidade pública responsável pela centralização dos requerimentos e procedimentos necessários para obtenção da DIP nos prospectos para definição de prisma energético, conforme regulamento.

§ 5º Os prismas energéticos sob outorga na forma desta Lei poderão ser objeto de cessão para outras atividades, como a maricultura, caso haja compatibilidade para o uso múltiplo conjuntamente ao aproveitamento do potencial energético, atendidos quesitos e condicionantes técnicos e ambientais às atividades pretendidas.

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 7º Os prismas energéticos sob Oferta Permanente serão outorgados mediante manifestação por parte de interessados.

§ 1º Regulamento disporá sobre estudos e demais requisitos a serem exigidos para embasar as manifestações de interesse, inclusive quanto à disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

§ 2º Recebida manifestação de interesse sobre determinado prisma energético, o poder concedente deverá:

I – publicá-la em extrato, inclusive na internet; e

II – promover a abertura de processo de chamada pública, com prazo de 30 (trinta) dias, para identificar a existência de outros interessados.

§ 3º Havendo apenas uma manifestação de interesse em determinado prisma energético, o poder concedente poderá outorgar autorização nos termos do art. 8º.

§ 4º Havendo mais de uma manifestação de interesse em determinado prisma energético, sobrepondo-se total ou parcialmente, o poder concedente poderá buscar a composição entre os interessados ou redefinir a área do prisma energético, submetendo-o nessas hipóteses à Oferta Permanente.

§ 5º Não havendo a composição entre os interessados ou a possibilidade de redefinição da área do prisma energético, o poder concedente deverá promover Oferta Planejada.

Art. 8º Regulamento definirá os requisitos obrigatórios de qualificação técnica, econômico-financeira e jurídica a serem cumpridos pelo interessado resultante de Oferta Permanente.

Parágrafo único. Caberá ao poder concedente definir o valor das respectivas participações governamentais no Termo de Outorga de cada prisma energético.

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 9º A outorga de prismas energéticos sob Oferta Planejada será precedida de leilão.

§ 1º O poder concedente realizará os estudos ambientais pertinentes para definição e delimitação dos prismas energéticos, e observará os instrumentos de planejamento e de políticas, planos e programas ambientais aplicáveis.

§ 2º A habilitação dos participantes deverá considerar a apresentação de qualificações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas, que assegurem a viabilidade de cumprimento do contrato visando a efetiva implantação e operacionalização do empreendimento de aproveitamento energético *offshore*, nos termos do edital.

§ 3º O edital será acompanhado da minuta básica do respectivo Termo de Outorga e indicará, obrigatoriamente:

I – o prisma energético objeto da outorga;

II – as instalações de transmissão referidas no § 9º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, caso aplicável;

III – as participações governamentais referidas no art. 13 desta Lei;

IV – as garantias financeiras de descomissionamento; e

V – os fatores de ponderação para os critérios de julgamento.

§ 4º Os critérios de julgamento levarão em consideração, além de outros que o edital expressamente estipular:

I – o maior valor ofertado a título de bônus de assinatura, nos termos do art. 13, conforme disposto em edital;

II – o maior valor ofertado a título de participação proporcional, nos termos do art. 13, conforme disposto em edital;

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – a menor tarifa de energia elétrica ao consumidor do mercado regulado, quando pertinente.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá o procedimento para integração ao Sistema Interligado Nacional (SIN) dos empreendimentos de aproveitamento de potencial energético sob modalidade de outorga nos casos em que a viabilidade econômica necessitar de interconexão ao SIN.

§ 6º Caso a viabilidade econômica do prisma energético dependa da disponibilidade de ponto de interconexão ao Sistema Interligado Nacional (SIN), a Oferta Planejada deverá considerá-la ou a alternativa de implantação a cargo do outorgado.

§ 7º O disposto nos §§ 5º e 6º, deste artigo, não se aplicam aos empreendimentos *offshore* voltados exclusivamente à autoprodução de energia.

Art. 10. As outorgas de concessão ou autorização, para os fins de que trata esta Lei, serão formalizadas por Termo de Outorga para Aproveitamento de Potencial Energético *Offshore*, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora, tendo como cláusulas obrigatórias:

I – a definição do prisma energético objeto da outorga;

II– as obrigações do outorgado quanto ao pagamento das participações governamentais, conforme o disposto no art. 13 desta Lei;

III – a obrigatoriedade de fornecimento à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), pelo outorgado, de relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IV – o direito de o outorgado assentar ou alicerçar as estruturas voltadas à geração e transmissão de energia elétrica no leito subaquático, desde que atendidas as normas da Autoridade Marítima e obtida a licença ambiental pelo órgão competente, e atendidas as disposições regulamentares;

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

V – a definição do espaço do leito aquático e do espaço subaquático do Mar Territorial, da Plataforma Continental, da Zona Econômica Exclusiva, de outros corpos hídricos sob domínio da União, ou de servidões, que o outorgado venha a utilizar para passagem de dutos ou cabos, bem como, o uso das áreas da União necessárias e suficientes ao seguimento do duto ou cabo até o destino final, sem prejuízo, quando subterrâneos, da destinação da superfície para outros usos, incluindo espaço para sinalizações, desde que os usos concomitantes sejam compatíveis;

VI – prazo da outorga, incluindo as metas do projeto e a duração de cada fase, requisitos e procedimentos para sua renovação, cumpridas todas as obrigações da outorga original;

VII – condições para extinção da outorga;

VIII – demais obrigações do outorgado.

Parágrafo único. É permitida a transferência do termo de outorga mediante prévia e expressa autorização do poder concedente, desde que o novo outorgado atenda aos requisitos técnicos-econômicos e jurídicos de que tratam o *caput* do art. 8º e o § 2º do art. 9º.

Art. 11. O termo de outorga deverá prever duas fases: a de avaliação e a de execução.

§ 1º Na fase de avaliação, deverão ser realizados os seguintes estudos para determinação da viabilidade do empreendimento:

I – análise de viabilidade técnica e econômica;

II – estudo prévio de impacto ambiental, a ser realizado para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento no procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal;

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

III – avaliação das externalidades dos empreendimentos, bem como, sua compatibilidade e integração com as demais atividades locais, inclusive quanto à segurança marítima, fluvial, lacustre e aeronáutica;

IV - informações georreferenciadas sobre o potencial energético do prisma, incluindo dados sobre velocidade dos ventos, amplitude das ondas, correntes marítimas e outras informações de natureza climática e geológica, conforme regulamentação.

§ 2º As informações de que trata este artigo integrarão o banco de dados do inventário brasileiro de energia *offshore*, de acesso público, admitida a definição de prazo de confidencialidade para divulgação, conforme regulamento.

§ 3º Antes de conclusão do prazo definido no termo de outorga para fase de estudos e avaliação, o outorgado apresentará, declaração de viabilidade acompanhada de metas de implantação e operação do empreendimento, conforme regulamentação.

§ 4º A não apresentação da declaração de viabilidade dentro do prazo de duração da fase de avaliação implicará a extinção da outorga em relação ao respectivo prisma energético, não fazendo o outorgado jus a reembolso ou resarcimento de qualquer valor adimplido a título de participações governamentais, indenização ou benfeitorias.

§ 5º Na fase de execução serão realizadas as atividades de implantação e operação do empreendimento de aproveitamento de potencial energético offshore no respectivo prisma energético.

Art. 12. O outorgado fica obrigado a:

I – adotar as medidas necessárias para a conservação do Mar Territorial, da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, ou corpo hídrico, com destaque para o objeto da outorga e dos respectivos recursos naturais, para a segurança da navegação, das pessoas e dos equipamentos, e para a proteção do meio ambiente;

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – realizar projeto de monitoramento ambiental do empreendimento em todas as suas fases, conforme regulamento;

III – garantir o descomissionamento das instalações em conformidade com o art. 15 desta Lei;

IV – comunicar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou à Agência Nacional de Mineração (ANM), imediatamente, a descoberta de indício, sudação ou ocorrência de qualquer jazida de petróleo, gás natural, outros hidrocarbonetos ou de outros minerais de interesse comercial ou estratégico, conforme regulamentação;

V – comunicar ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), imediatamente, a descoberta de bem considerado patrimônio histórico, artístico, cultural material e imaterial;

VI – responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar o dano decorrente das atividades de implantação do empreendimento *offshore* de geração e transmissão de energia elétrica objeto da outorga, devendo ressarcir à União os ônus que esta venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do outorgado;

VII – adotar as melhores práticas internacionais do setor elétrico e das operações *offshore*, bem como, obedecer às normas e procedimentos ambientais, técnicos e científicos pertinentes.

Art. 13. O instrumento convocatório e o respectivo termo de outorga dele resultante disporão sobre as seguintes participações governamentais obrigatórias:

I – bônus de assinatura, que terá seu valor mínimo estabelecido no respectivo instrumento de outorga e corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da outorga;

II – participação proporcional, que será paga mensalmente, a partir da data de entrada em operação comercial, em montante não inferior a

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

1,5% (um e meio por cento) da energia efetivamente gerada e comercializada relativamente a cada prisma energético.

§ 1º Regulamento disporá sobre a apuração, o pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos às participações governamentais devidas pelos outorgados.

§ 2º O pagamento do valor correspondente ao bônus de assinatura poderá ser realizado de forma parcelada, sendo 30% (trinta por cento) adimplido no ato da assinatura do Termo de Outorga, e a outra parte, conforme disposto no edital, de acordo com as etapas de implantação do projeto de aproveitamento do potencial energético *offshore*.

Art. 14. A distribuição das participações governamentais previstas no art. 13 será feita conforme os seguintes critérios:

I – para o bônus de assinatura, o valor será destinado à União;

II – para a participação proporcional, o valor será distribuído na seguinte proporção:

a) 50% (cinquenta por cento) para a União;

b) 12,5% (doze e meio por cento) para os Estados confrontantes nos quais estão situadas as retro áreas de conexão ao Sistema Interligado Nacional;

c) 12,5% (doze e meio por cento) para os Municípios confrontantes nos quais estão situadas as retro áreas de instalações para conexão ao Sistema Interligado Nacional;

d) 10% (dez por cento) para os Estados e Distrito Federal, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

e) 10% (dez por cento) para os Municípios, rateados na proporção do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

f) 5% (cinco por cento) para projetos de desenvolvimento sustentável e econômico, habilitados pelo Poder Executivo da União, destinados às comunidades impactadas nos municípios confrontantes, tais como colônias de pescadores e ribeirinhos, conforme regulamento.

§ 1º Os empreendimentos *offshore* deverão observar o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, investindo o percentual em pesquisa e desenvolvimento, voltados para a geração de energia renovável e inovação do setor.

§ 2º Parcela do valor recebido como bônus de assinatura será destinada, conforme regulamento, ao órgão designado pelo Poder Executivo como responsável por regular e fiscalizar os empreendimentos e o aproveitamento do potencial energético *offshore*.

Art. 15. Todos os atos de outorga dos projetos de geração *offshore* deverão conter cláusulas com disposições sobre o respectivo descomissionamento, nos termos do regulamento.

§ 1º O eventual abandono, ou reconhecimento da caducidade, não desobriga a realização de todos os atos previstos para descomissionamento, bem como, o pagamento dos valores devidos pelas participações.

§ 2º A remoção das estruturas do empreendimento levará em consideração o impacto ambiental na formação e manutenção de recifes artificiais, conforme regulamento.

Art. 16. As outorgas para finalidades previstas nesta Lei, anteriores à sua entrada em vigor, são válidas pelo prazo fixado no termo de outorga, desde que tenham sido precedidas de licitação.

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....

SF/22641.01852-45



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/22641.01852-45

XVIII –

XIX – promover o aproveitamento econômico racional do potencial para geração de energia elétrica no Mar Territorial, na Plataforma Continental, na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) ou em outros corpos hídricos sob domínio da União; e

XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial energético *offshore*.” (NR)

Art. 18. O art. 2º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** As concessionárias de geração e empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, excluindo-se, por isenção, as empresas que gerem energia exclusivamente a partir de instalações eólica *onshore*, solar, biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e cogeração qualificada, observado o seguinte:

.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes inserções:

“**Art. 27-A.** Cabe ao órgão competente do Poder Executivo coordenar os leilões de energia elétrica para empreendimento de geração localizados no Mar Territorial, Plataforma Continental e na Zona Econômica Exclusiva, e em outro corpo hídrico sob domínio da União, e os leilões transmissão para interconexão com a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).”

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser realizados leilões específicos para a contratação de energia elétrica *offshore* quando indicado pelo planejamento setorial, por meio de estudos de planejamento desenvolvidos pela EPE ou do Plano Decenal de Expansão de Energia, mediante critérios de focalização e de eficiência.”

Art. 20. Aplica-se subsidiariamente ao aproveitamento de potencial energético *offshore*, no que não forem conflitantes com esta Lei, a



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **CARLOS PORTINHO**

SF/22641.01852-45